



Procedência: Gabinete do Advogado-Geral Adjunto do Estado – AGE/MG

Interessados: Estado de Minas Gerais

Procuradoria responsável pelo protesto de dívidas tributárias

Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção
Minas Gerais – IEPTB/MG

Número: 15.767

Data: 13 de outubro de 2016

Classificação temática: Dívida ativa. Protesto.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). DEVEDOR RESIDENTE OU DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TABELIONATO. LEIS NS. 8.935/94 E 9.492/97. ARTS. 292 E 296, *CAPUT* E § 2º DO PROVIMENTO N. 260/CGJ/2013. PRAÇA DE PAGAMENTO. CREDOR. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVÊNIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI E DO ATO NORMATIVO.

A Certidão de Dívida Ativa é um documento de dívida, cuja praça de pagamento é o território do Estado de Minas Gerais, não se incluindo na hipótese de vedação do § 2º do art. 296 do citado Provimento CGJ-MG/260/2013.

Não há óbice legal à intimação de devedor de créditos tributários ou não tributários ao Estado de Minas Gerais, residente ou domiciliado em outro Estado da Federação, por Cartório de Protestos de Títulos e Documentos do Estado, desde que respeitada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no ponto relativo à necessidade de esgotamento dos meios de localização do devedor no endereço fornecido pelo Estado, notadamente através de intimação por via postal com Aviso de Recebimento.

O convênio de cooperação firmado entre o Estado de Minas, representado pela AGE, e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de Minas Gerais (IEPTB/MG), regula apenas a forma de exercício/operacionalização da cooperação, devendo respeitar as regras da Lei n. 8.935/94, da Lei n. 9.492/97 e do Provimento CGJ-MG/260/2013.



RELATÓRIO

1. O Advogado-Geral Adjunto do Estado determina o encaminhamento do expediente interno, iniciado com o MEMO 065/206, da 1ª. PDA/AGE, envolvendo julgamento do REsp n. 1.398.356-MG, cuja matéria é relativa ao protesto de Certidões de Dívida Ativa pelo Estado.
2. O Advogado-Geral Adjunto do Estado, no MEMO AGE/GAB/ADJ2 n. 026/16 apresentou entendimento a respeito da matéria, examinando a possibilidade de protesto de CDA de pequeno valor, cujo devedor seja residente ou domiciliado em outro Estado da Federação. Para tanto, observou o que dispõem os arts. 292 e 296, ambos do Provimento n. 260/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro.
3. Solicitou-se, também, manifestação do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais, que sobreveio em setembro de 2016, podendo ser assim sintetizados os seus fundamentos: (1) A Lei n. 9.492/97 não foi muito esclarecedora quanto à competência dos Tabeliães de Protestos em razão do lugar para recebimento de títulos e documentos de dívidas. (2) O art. 296 do Provimento n. 260 da CGJ/MG foi esclarecedor. (3) O convênio celebrado entre o IEPTB/MG e a AGE define como local do protesto de CDA o Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor ou do devedor principal, acaso haja sujeito passivo e coobrigados. Nessa última hipótese, podem ser intimados devedores/coobrigados residentes em Estados distintos. (4) A aceitação do título – CDA – para protesto, cujo devedor principal tenha domicílio ou esteja estabelecido em outro Estado poderia violar o § 2º do art. 296 do Provimento n. 260/13/CGJ/MG. (5) O tema ainda não foi objeto de tratativas com a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas. (6) A conclusão é no sentido de que, enquanto não houver manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, torna-se temerária a realização de protesto de CDA, cujo devedor seja domiciliado/estabelecido em outro Estado da Federação, com risco de judicialização.
4. Esses são os contornos da consulta.


Niza Aparecida Ramos Nogueira
Cos. denadora de Arsa
Consultoria Jurídica/AGE
MAM 374.122.1 - OAB/MG 91.522



PARECER

5. O serviço de protesto de títulos e de outros documentos de dívida sujeita-se às regras das Leis n. 8.935/94 e n. 9.492/97.
6. A Lei n. 9.492/97 não fixa regra sobre o local do protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, apenas em relação ao cheque, no art. 6º.
7. As leis específicas dos títulos de crédito é que determinam, a exemplo do protesto de cheque ou de duplicata. A Lei n. 7.357/85, por exemplo, permite, no art. 48, que o protesto se faça no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, na mesma linha do art. 6º da Lei n. 9.492/97.
8. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito, mas um documento de dívida, líquida e certa, consoante prevê a Lei n. 6830/80.
9. As regras que temos relativamente à recentíssima matéria de protesto de CDA – e que, de fato, ainda sugerem dúvidas - incluída no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97 pela Lei n. 12.767/2012, são aquelas do Provimento n. 260/13, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.
10. Esse Código de Normas da CGJ/MG, consubstanciado em ato administrativo normativo – infralegal, visa, como não poderia deixar de ser, tão somente a explicitar o cumprimento de leis e, especialmente, organizar, administrativamente, o funcionamento dos cartórios extrajudiciais, inclusive no que interessa à divisão das competências territoriais entre as serventias – organização judiciária.
11. À míngua de prévia disposição legal, fixando a competência para protesto de CDA, atemo-nos ao disposto nos arts. 292 e 296, ambos do Provimento CGJ/260/2013 e, no ponto, colocamo-nos inteiramente de acordo com a posição externada pelo Sr. Advogado-Geral Adjunto do Estado.
12. A regra geral está contida no *caput* do art. 296 do Provimento 260/13 e determina que o título ou documento de dívida será apresentado, “em regra geral”, no lugar do pagamento ou aceite nele declarado ou, na sua falta, no domicílio do devedor, conforme indicado no título ou documento, observadas as especificidades dispostas nos incisos, que dispõem, nessa ordem, sobre nota promissória, letra de câmbio, duplicata, cheque e contratos. Há vedação



contida no § 2º do mesmo art. 296, de protocolo de **título** pagável ou indicado para aceite em praça não compreendida na circunscrição geográfica da respectiva serventia. Mas observemos, em primeiro lugar, que o *caput* do art. 296 **trata de título ou documento de dívida**. Já o § 2º refere-se apenas a título. Em quaisquer das hipóteses, contudo, entendemos que não há nenhum óbice a que o Cartório de Protestos intime devedor residente ou domiciliado em outro Estado da Federação, com os seguintes fundamentos.

13. A Lei n. 8.935/94 não fixa restrição à atuação dos serviços notariais e de registro. A única prevista é a do art. 9º, para os tabeliães de notas, com o fim de evitar a disputa por lavratura de escrituras, por exemplo.

14. O princípio da territorialidade tem a ver com a segurança na prestação dos serviços notariais e também com a distribuição dos serviços. Logo, liga-se à circunscrição territorial fixada pelo Poder Judiciário, que tem o poder correcional sobre essa atividade. Diz respeito, por exemplo, à própria localização da serventia para o adequado atendimento ao público local, o recebimento de apontamentos, a realização de intimação direta por meio de prepostos, o que não afasta a possibilidade de intimação por via postal.

15. No caso do protesto, as regras que determinam o local de apresentação são as próprias do título ou documento a ser protestado. Da Certidão de Dívida Ativa não consta qual seja a praça de pagamento, eis que o credor é o Estado. Logo, se o Estado é o credor, praça de pagamento será todo o território do Estado. Isso significa que o serviço de protesto, pela lógica, distribuirá as CDAs com encaminhamento para as localidades de residência ou domicílio do devedor para facilitar a intimação, mas mais que isso, para distribuir o próprio serviço que interessa a cada unidade de Cartório de Protesto. O que não induz ao entendimento pela impossibilidade de procedimento de intimação fora do Estado.

16. O § 2º do art. 296 do Provimento 260 reforça a ideia do parágrafo anterior, quando deixa claro que é a praça de pagamento que determina a competência territorial. Essa regra só pode ter a finalidade de garantir, como primeira forma de intimação, a pessoal, evitando-se a aplicação imediata do disposto no art. 15 da Lei n. 9.492/97 (citação por edital), cujo objetivo maior é o de proteger o devedor, de forma a dar-lhe conhecimento do protesto e evitar as medidas restritivas em seu desfavor, o que tende a ocorrer no caso de intimação ficta.



17. Observa-se ser essa a grande preocupação do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à competência territorial dos Cartórios, quando se pronunciou no REsp n. 1.184.570/MG e no de n. 1.398.356, também de Minas Gerais, tendo em vista, durante toda a análise dos casos concretos, a segurança na intimação do devedor.
18. A preocupação quanto à juridicidade do ato é essencialmente quanto à ciência do devedor para que venha quitar a dívida e evitar negativação de seu nome, daí porque impõe-se a tentativa de intimação pessoal, antes de se valer do art. 15 da Lei 9.492/97, que autoriza a intimação por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar recusar o recebimento, for desconhecida, a sua localização incerta ou ignorada ou, ainda, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato de Protesto.
19. Com efeito, as premissas para a orientação podem ser extraídas dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, especialmente as de que não há regra de competência geográfica/territorial para a intimação de protesto de CDA fixada em lei e que a intimação por edital ou ficta só pode ser realizada após esgotados os meios de localização, especialmente o envio de intimação via postal, notadamente, para o caso sob apreciação, o envio de intimação do devedor residente ou domiciliado em outro Estado da Federação.
20. Ademais, não se impõe ao devedor nenhum ônus a mais, pois pode ele recolher o valor por meio de DAE, em qualquer lugar do país.
21. Relativamente às **Cláusulas do Convênio** firmado entre o Estado, através da AGE, e o IEPTB, impende registrar inicialmente tratar-se, o convênio, de um instrumento utilizado pela Administração Pública na busca de associar-se a outras instituições públicas ou privadas, com vistas ao desenvolvimento de objetivos institucionais comuns, estabelecendo-se cooperação para atingir finalidades comuns.
22. O caso revela um termo de cooperação, em que há conjugação de esforços para operacionalizar a realização dos protestos de CDA's, sem transferência de recursos financeiros (convênio de saída).
23. Quanto à Cláusula Terceira, que determina que o protesto da CDA será realizado no tabelionato de títulos do domicílio do devedor e, somente no caso de haver sujeito passivo e coobrigados com endereços distintos, o protesto será realizado no domicílio do sujeito passivo principal, certamente foi estabelecida no intuito de evitar a citação editalícia ou ficta como primeira



forma, mas não repercute negativamente na compreensão posta no presente parecer, desde que observada a orientação quanto a ser, essa forma de intimação, a última a ser adotada, apenas naquelas hipóteses de não se lograr êxito em promover a intimação pessoal ou via postal.

24. Outro motivo que pode justificar essa previsão no convênio é de ordem administrativa/judiciária no que se refere às atribuições e ganhos de cada Cartório de Protesto, de modo que os títulos encaminhados para protesto sejam distribuídos/enviados para as serventias de cada Comarca e ali tomadas as medidas próprias para intimação e recebimento do valor.

25. O convênio, portanto, é firmado para formalizar a colaboração entre as partes, mas não tem o condão de afastar as regras legais sobre o protesto, tampouco aquelas estabelecidas pela Corregedoria de Justiça do Estado, tendo o fito apenas de operacionalizar essa forma de recuperação de créditos do Estado.

CONCLUSÃO

26. Diante da fundamentação posta no corpo do parecer, opinamos pela ratificação dos fundamentos expostos no MEMO/AGE/GAB/ADJ2 n. 026/2016 e propomos a seguinte orientação:

27. Não há óbice legal à intimação de devedor de créditos tributários ou não tributários ao Estado de Minas Gerais, residente ou domiciliado em outro Estado da Federação, por Cartório de Protestos de Títulos e Documentos do Estado, com fundamento nos arts. 292 e 296, ambos do Provimento CGJ-MG/260/2013, desde que respeitada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no ponto relativo à necessidade de esgotamento dos meios de localização do devedor no endereço fornecido pelo Estado, notadamente através de intimação por via postal com Aviso de Recebimento.

28. A Certidão de Dívida Ativa é um documento de dívida, cuja praça de pagamento é o território do Estado de Minas Gerais, não se incluindo, pois, na hipótese de vedação do § 2º do art. 296 do citado Provimento CGJ-MG/260/2013. Pelo contrário esse parágrafo afirma a possibilidade de protocolo de todas as CDAs, independentemente de o devedor ter, ou não, residência ou domicílio no Estado.



29. O convênio de cooperação firmado entre o Estado de Minas, representado pela AGE, e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de Minas Gerais (IEPTB/MG), regula apenas a forma de exercício/operacionalização da cooperação, devendo respeitar as regras da Lei n. 8.935/94, da Lei n. 9.492/97 e do Provimento CGJ-MG/260/2013.

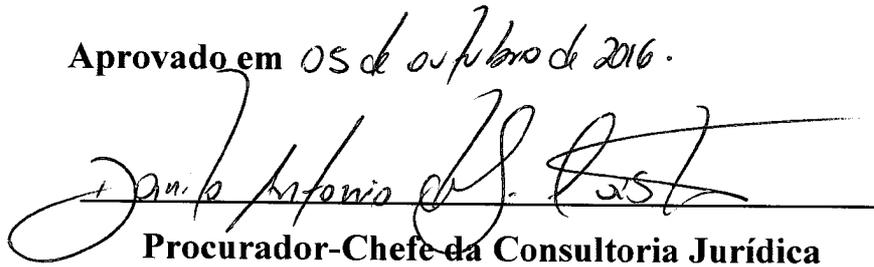
30. A interpretação do texto da Cláusula Terceira do Convênio é no sentido de distribuição dos documentos protestados (CDA's) para os Cartórios dos domicílios dos devedores, seja para equalizar o trabalho e os ganhos das serventias, seja para facilitar o contato direto com os devedores, o que se afigura muito razoável, mas não implica risco de antijuridicidade, pois, reitere-se, o que determina a juridicidade do ato é a lei e o ato normativo, não o acordo de realização do protesto. Esse entendimento não exclui a possibilidade de discussão e alteração dessa cláusula, se, em razão dela, os Cartórios se negarem a realizar o protesto com intimação via postal de devedor principal residente ou domiciliado em outro Estado da Federação.

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 4 de outubro de 2016.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado em 05 de outubro de 2016.


Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica


Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCADO GERAL DO ESTADO

Advogado-Geral do Estado